


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
C.G.C. 01.610.134/0001-97
AV. SENADOR LA ROQUE, S/N

LEI N.º 005 de 24 de janeiro de 1997

Dispõe sobre o plano de carreiras, cargos e salários do município de Cidelândia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal de Cidelândia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades do Poder Executivo Municipal desenvolver-se-ão através de Cargos e de Funções especificadas na presente Lei, e dispostas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários.

Art. 2º - O Plano de que trata o artigo anterior objetiva fundamentalmente a valorização e a profissionalização do servidor, bem como maior eficiência e continuidade da Ação Administrativa, mediante:

I - adoção do princípio do mérito para o ingresso e o desenvolvimento na carreira:

II - estabelecimento em caráter sistemático e permanente de programas de capacitação e aperfeiçoamento do servidor.

Art. 3º - A estruturação do Plano conterà, essencialmente, os seguintes elementos básicos:

I - Cargo Público - É o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser cometidas a um servidor, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e vencimentos pago pelos cofres públicos;

II - Classe - É o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

precário ou especial na forma da Lei.

Art. 15 - Ficam criados os cargos constantes do Anexo II com os vencimentos e as quantidades respectivas, e a sua distribuição nos diversos órgãos obedecerá a critérios técnicos que considerem as necessidades de funcionamento dos serviços, os índices de movimentação de pessoal e o princípio escalar da divisão do trabalho.

Art. 16 - A implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários acontecerá após a realização dos concursos públicos para provimento de cargos, e será de responsabilidade de Secretaria de Administração.

Art. 17 - A descrição de atribuições dos cargos e demais etapas a serem cumpridas na implantação do Plano serão aprovadas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 18 - Até que seja implantado o sistema de carreiras de que trata esta Lei a gestão de pessoal da Prefeitura se processará de acordo com as normas em vigor.

Art. 19 - O poder público municipal poderá instituir, no âmbito de sua competência, bolsa de trabalho para menores de 18 anos, como forma de incentivar a iniciação profissional, compatibilizando o ensinamento prático com o teórico.

§ 1º - A concessão do benefício instituído no caput deste artigo, fica condicionada à matrícula regular em estabelecimento de ensino de rede pública, pelo Poder Executivo através de decreto.

§ 2º - O valor de cada bolsa não excederá a metade do menor Vencimento-Base e estará vinculado a determinados requisitos que serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de decreto.

Art. 20 - Fica instituído o Auxílio-Natalidade, como benefício do plano de seguridade social devido à servidora gestante ou servidor pelo parto de sua esposa ou companheira.

Parágrafo Único - A concessão do benefício de que trata este artigo será disciplinada pelo Conselho Deliberativo de Seguridade Social.

IV - Categoria Funcional - É o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

V - Grupo Ocupacional - É o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho ou o grau de conhecimento.

Art. 4º - Os cargos públicos podem ser providos em caráter efetivo ou em comissão quando a sua natureza assim exigir e integrarão os seguintes grupos ocupacionais:

- I - Direção e Assessoramento;
- II - Atividade de Nível Superior;
- III - Magistério de 1º e 2º Graus;
- IV - Apoio Administrativo e Operacional.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo, conforme quadro demonstrativo anexo.

Parágrafo Único - Serão estabelecidas para cada classe as atribuições típicas e os requisitos de formação e experiência necessários ao exercício do cargo.

Art. 6º - O Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, é o estatutário e reger-se-á por normas de direito público interno.

Art. 7º - O ingresso na carreira, exclusivamente por nomeação, dar-se-á no cargo efetivo e na referência inicial da classe respectiva, após aprovação em concurso público.

Art. 8º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

Art. 9º - O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á através da promoção, da ascensão e da transformação.

I - Promoção - É a elevação do servidor de uma para outra classe, imediatamente superior, dentro da mesma carreira;

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 1997.


JOSÉ ANTONIO LISBOA NETO
Prefeito Municipal

GRUPO OCUPACIONAL - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO

CAT. FUNCIONAL	CARGO	SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO-BASE
DIREÇÃO GERAL	SECRETÁRIO	CC-01	03	RS 1.000,00
	CHEFE DE GABINETE	CC-03	01	RS 420,00
ASSESSORAMENTO	ASSESSOR JURÍDICO	CC-01	01	RS 1.000,00
	SECRETÁRIO ADJUNTO	CC-02	03	RS 600,00
	PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	CC-04	01	RS 290,00
	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CC-03	07	RS 420,00
	DIRETOR DE DIVISÃO	CC-06	17	RS 178,00
	ADMINISTRADOR DISTRITAL	CC-06	01	RS 178,00
	AGENTE DISTRITAL	CC-07	16	RS 150,00
	ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO	CC-01	01	RS 1.000,00
	COORDENADOR	CC-05	02	RS 210,00
	PRESIDENTE DE CONSELHO	CC-04	03	RS 290,00
	CHEFE DE SEÇÃO	CC-05	04	RS 210,00

NOTA:

1 - Os níveis hierárquicos abaixo dos cargos em comissão serão representados por funções gratificadas com o símbolo FG e exercidos por servidores, de preferência ocupantes de cargo efetivo.

2 - A função gratificada destina-se a remunerar o servidor pelo exercício de direção ou chefia no plano operacional e se classifica em:

a - função gratificada ESPECIAL - FG-E = para o exercício de direção no desempenho de atribuições com maior grau de complexidade e responsabilidade mediante orientação prévia de caráter geral, restritas aos aspectos substantivos do trabalho. Serve para contemplar as atividades a nível de coordenação de área ou assemelhados.

b - função gratificada simples - FG-1 a 4 = para o exercício de chefia no desempenho de atribuições numa área de atuação mediante orientação de caráter geral mantida sob coordenação. Serve para contemplar as atividades a nível de assistência de área ou assemelhados.

3 - A quantidade de funções gratificadas será estabelecida quando da departamentalização de cada órgão criado pela Lei de Estruturação Administrativa e Organizacional, e seu valor pecuniário será de 30% do Vencimento-Base do cargo em comissão CC-01 para a FG-E, 20% do cargo em comissão CC-01 para a FG-01 e de 80%, 70% e 60% do valor desta para as FGs-02, 03 e 04, respectivamente.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIOANAL	CARGO	CLASSE	QUANT. VAGAS	VENCIMENTO-BASE RS
MAGISTÉRIO DE 1º E 2 GRAUS	DOCÊNCIA	PROFESSOR	I, II	100	112,00
	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO		III, IV		120,00
			ORIENTADOR E SUPERVISOR EDUCACIONAL	I, II	04
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL	APOIO DE NÍVEL ELEMENTAR	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	I, II, III	25	112,00
		AUXILIAR AGROPECUÁRIA	"	01	112,00
	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	"	15	126,00
		AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	"	30	126,00
		AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA	"	15	112,00
		FISCAL MUNICIPAL	"	02	150,00
		MOTORISTA	"	04	178,00
		OPERADOR DE MÁQ. PESADAS	"	03	150,00
		AGENTE SANITÁRIO	"	15	112,00